TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	260084/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
ADVOGADO / PROCURADOR	BARBARA FERREIRA DAVET, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE, ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1278/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Concurso Público. Suspensão do certame exclusivamente no que se refere aos cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil. Homologação de cautelar.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA/PR, em virtude de supostas irregularidades no edital do Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, “para os cargos públicos de Advogado, Assistente Social, Dentista II, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Enfermeiro Padrão, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Médico – Clínico Geral, Médico Veterinário, Nutricionista, Professor, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional, de caráter classificatório”.

Aponta o representante as seguintes irregularidades no certame: (i) contratação de Engenheiro Agrônomo e de Engenheiro Civil com salário-mínimo profissional abaixo do disposto em lei; e (ii) contratação de Engenheiro Civil para o quadro de funcionários permitindo que este tenha somente a formação em tecnologia de construção civil.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PFA8

Quanto ao primeiro ponto, aduz que “em razão da vigência da Lei Federal n°. 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e, principalmente da Lei Federal nº 4.950-A de 22 de abril de 1966 é consolidado o entendimento de que os profissionais que executam atividades referentes à Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, têm o direito ao salário-mínimo profissional”.

Em relação à segunda irregularidade, destaca que “os Tecnólogos em Construção Civil possuem atribuições diferentes das atribuições dos Engenheiros Civis. Os Tecnólogos em Construção Civil não podem exercer a maioria das atividades descritas no edital para a função. Se um Tecnólogo em Construção Civil assumir a função de Engenheiro Civil haveria o risco de exercer atividades que não tem atribuições além de incorrer no uso indevido do título profissional”.

Ao final, requer “a realização das providências necessárias à devida realização de controle externo sobre o Edital em questão”.

Pelo Despacho n.º 416/23 (peça 04), determinei a manifestação preliminar da municipalidade. O prazo decorreu sem a apresentação de esclarecimentos.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1°[3], do Regimento Interno.

---

[1] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

[2] Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

[3] Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PFA8

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidade no edital do Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, devendo o expediente ser recebido para apurar: (i) a contratação de Engenheiro Agrônomo e de Engenheiro Civil com salário-mínimo profissional abaixo do disposto em lei; e (ii) a contratação de Engenheiro Civil para o quadro de funcionários permitindo que este tenha somente a formação em tecnologia de construção civil.

Em especial sobre o primeiro o ponto, a Lei n.º 4950-A/66 assim dispõe sobre o piso salarial e a jornada de trabalho dos profissionais da Engenharia:

> Art. 1º **O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.**
>
> Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.
>
> Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:
>
> a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
>
> b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.
>
> Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.
>
> Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PFA8

> **a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;**
>
> b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.
>
> **Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País**, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.
>
> Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.
>
> *(sem grifos no original)*

No caso em tela, observa-se que o certame estabeleceu para os cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil a remuneração de R$ 4.592,83 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) para 30 horas semanais.

Portanto, tal previsão encontra-se em desacordo com a Lei n.º 4.950-A/66, uma vez que não observa o piso salarial da categoria profissional.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PFA8

Também, resta necessário averiguar se os profissionais formados em Tecnologia em Construção Civil podem exercer as mesmas atribuições estabelecidas para o cargo de Engenheiro Civil, conforme previu o edital.

Nesse contexto, recebo integralmente a presente demanda.

Ainda, defiro o pleito de medida cautelar, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fummus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o integral recebimento da Representação. O *periculum in mora* também está caracterizado, já que a continuidade do certame poderá ensejar nomeações em desconformidade com os preceitos legais para os cargos de Engenharia.

Assim, **defiro o pedido cautelar** para o fim de determinar a suspensão do Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, executado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, **exclusivamente no que se refere aos cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil**, até ulterior julgamento de mérito.

Pelo exposto, decido:

1) Receber a presente Representação, nos termos acima;

2) Suspender, cautelarmente, o Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, executado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, **exclusivamente no que se refere aos cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil**, com fundamento no inciso XII[4] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[5] do Regimento

[4] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[5] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PFA8

Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Orgânica; e

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Lucas Machado Ribeiro (prefeito) e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Lucas Machado Ribeiro (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[7] e 282, §1°, do Regimento Interno.

MANIFESTAÇÕES DO AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Apesar de não merecer qualquer reparo a proposta de voto do eminente Relator, sugiro a reautuação do processo para que os autos prossigam sob a classificação de "Denúncia", haja vista todo o embasamento fático-jurídico do

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

[6] Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[7] XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PFA8

voto ter sido conduzido sob tal premissa legal. Tal fato visa à organização eficiente da jurisprudência advinda desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Receber a presente Representação, nos termos acima;

II - suspender, cautelarmente, o Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, executado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, **exclusivamente no que se refere aos cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil**, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282 do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica; e

III - remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

III.1 - intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Lucas Machado Ribeiro (prefeito) e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

III.2 - efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Lucas Machado Ribeiro (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

IV - após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornar os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PFA8

colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1°, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PFA8